DECISÃO MONOCRÁTICA
RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0002137-84.2014.815.2001
ORIGEM: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho
APELADO: Raylan Costa da Silva (Adv. Gerlane Fernandes de Azevedo)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CAPACIDADE INTELECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MITIGAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC, E SÚMULA 253, DO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Nos termos da mais abalizada Jurisprudência do TJPB, "Embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada. […] Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica"[1].

- Consoante entendimento do art. 557, caput, CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por sua

[1] TJPB, 20044039620148150000, 2ª Seção Especializada Cível. Rel. Miguel de Britto Lyra Filho, 06/08/2014.

vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o "art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

RELATÓRIO

Trata-se de recursos oficial e apelatório manejado pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Raylan Costa da Silva, ora recorrido, em face de ato abusivo atribuído ao Gerente Executivo da Educação de Jovens e Adultos, no âmbito da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* concedeu a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora emita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor do impetrante, possibilitando ao mesmo a matrícula no Curso de Bacharelado em Terapia Ocupacional, junto à Universidade Federal da Paraíba, para o qual fora aprovado por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, argumentando, em síntese, a impossibilidade de concessão do certificado de conclusão do ensino médio ao impetrante, tendo em vista ser requisito para tanto a idade mínima de 18 anos, exigência esta que não fora cumprida à época pelo mesmo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 83/86

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte de Justiça emitiu seu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença guerreada (fls. 91/93).

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO EM CONJUNTO OS RECURSOS

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que os recursos não merecem qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios, porquanto se encontra, inclusive, em conformidade com a Jurisprudência desta Corte.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor do suposto direito do impetrante recorrido, menor de 18 anos à época, ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio, considerando, notadamente, a sua aprovação com êxito no ENEM, precisamente para

o Terapia Ocupacional, na Universidade Federal da Paraíba.

À luz desse referido entendimento e de tudo o que dos autos consta, denota-se, inequivocamente, a propriedade e a adequação da sentença proferida. Ora, sobretudo a meu ver, o impetrante logra êxito em demonstrar que atende aos requisitos qualitativos inscritos no artigo 2º, I e II, da Portaria nº 144/2012, do INEP[2] (fls. 19/21), fazendo jus, portanto, ao certificado de conclusão do ensino médio, o que resta clarividente ao se considerar, notadamente, a sua indubitável aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Tal é o que se vislumbra pois, embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 anos para a obtenção da certificação perseguida, há de se crer, a partir de uma interpretação sistemática e em atendimento ao princípio da razoabilidade, que essa regra pode ser mitigada, assim como entende a jurisprudência mais abalizada dos Tribunais pátrios, *in verbis*:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, UTILIZANDO O RESULTADO OBTIDO NO ENEM, A FIM DE EFETUAR MATRÍCULA EM CURSO DE UNIVERSIDADE FEDERAL PARA O QUAL FOI APROVADO EM 11º LUGAR. NEGATIVA COM BASE EM PORTARIA NORMATIVA QUE TRAZ COMO REQUISITO PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO A IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS DO PARTICIPANTE NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO EXAME. 1.Direito Fundamental à Educação: artigos 205 e 208, inc. V, da CF. 2.As normas reguladoras do ENEM, no que respeita à idade mínima para a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, nos termos dos arts. 1º e 2º da Portaria Normativa nº 144/2012, devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição da República, que assegura, de forma prioritária, a toda criança e adolescente o direito à educação. 2.Carece de razoabilidade que um adolescente, prestes a completar a maioridade e matriculado no último ano do ensino médio, aprovado em 11º lugar para uma universidade federal, seja impedido de obter o certificado, porque ainda não completou dezoito anos. 3.Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica. CONCESSÃO DA ORDEM.**[3]
>
> **MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇAO NO ENEM -**

[2] Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

[3] TJRJ - MS 00374286020138190000 – Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas – 26/02/2014.

EXPEDIÇAO DE CERTIFICADO DE CONCLUSAO DO ENSINO MÉDIO - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS - AFASTADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ORDEM CONCEDIDA.[4]

A submissão e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem que o candidato tenha 18 anos de idade e comprovante da conclusão do ensino médio, basta para que seja expedido em favor do impetrante a certidão substitutiva da aprovação no ensino médio, pela presunção da adequada capacidade intelectual e cognitiva do estudante. 2) O impedimento do estudante ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.[5]

Por sua vez, há de se frisar que tal entendimento é respaldado, inclusive, na Jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça, em conformidade com as recentes ementas, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL ¿ CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ¿ RESULTADO OBTIDO NO ENEM ¿ INTERPRETAÇÃO CONFORME DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ¿ FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES ¿ DEFERIMENTO DA LIMINAR. ¿ Apesar do art. 1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB; MS 999.2013.000135-0/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 21/06/2013).[6]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. APROVAÇAO NO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO

---

4 TJMS - MS 2395 MS 2012.002395-7 – Rel Des. Sideni Soncini Pimentel – 26/03/2012 - 4ª Seção Cível – Publicação: 29/03/2012.

5 TJPR – Processo: 9075652 PR 907565-2 – Rel. Gilberto Ferreira – 7ª Câmara Cível em Composição Integral – j. 14/08/2012.

6 TJPB - 20109790820148150000 - Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 20-08-2014.

SUPERIOR. EXPEDIÇAO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS E DE CURSAR TODAS AS SÉRIES. LIMITAÇÕES QUE, A PRINCÍPIO, CONTRARIAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97 E ART. 1º, § 3º, DA LEI N 8.437/92. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA COSTE E DAS SUPERIORES. ART. 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo. "O art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida.[7]**

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPETRANTE EMANCIPADO. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PORTARIA Nº 144/2012 DO INEP. MANUTENÇÃO LIMINAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.- O impetrante é emancipado (fI. 50), fato este que, em tese e a princípio, supre a exigência . De outro lado, restou demonstrado que o impetrante atingiu as notas mínimas exigidas pelo art. 2º, I e n,' da Portaria nº 144/2012, do INEP (fI. 51). - Considerando os valores em conflito, é mais razoável garantir ao recorrido o-direito de cursar o ensino superior, do que arriscar a perda da vaga por força de uma formalidade, que, a princípio ,não parece se harmonizar com a regra disposta no art. 208, V, da Constituição Federal.[8]

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELA ALUNA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

[7] TJPB - 20108336420148150000 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 18-07-2014.

[8] TJPB - Processo nº 20044039620148150000 - 2ª Seção Especializada Cível – Rel. Des. João Alves da Silva – 02-04-2014.

> **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - O Agravo Interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou dermitiva proferida pelo relator. - Não se mostra razoável que o aluno seja privado do acesso ao ensino superior em decorrência de não preencher o requisito de idade mínima, o que só se admite diante de ausência de capacidade intelectual.**[9]

É de se destacar, outrossim, que o mencionado abrandamento do requisito legal tem respaldo na própria Constituição Federal, que, através do seu art. 208, V, consagra a capacidade intelectual do indivíduo e não a idade para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, vejamos:

> **"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**
> **(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)"**

Sob referido prisma, vislumbra-se que, se a própria Constituição Federal estabelece que o acesso aos níveis mais elevados de ensino se dará "**segundo a capacidade de cada um"**, o óbice trazido pela portaria do INEP está a exigir limitação que vai além daquela prevista na Carta Política.

Em sentido incontroverso, constata-se que o fato de o impetrante ter sido aprovado no Exame Nacional de Ensino Médio ainda que não houvesse concluído o nível médio demonstra, inegavelmente, sua excepcional capacidade intelectual, já que não há como questionar o elevado nível das provas aplicadas no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Ademais, considerando os valores em conflito, é mais razoável garantir ao recorrido o direito de cursar o ensino superior, do que arriscar a perda da vaga por força de uma formalidade, que, a princípio, não parece se harmonizar com a regra disposta no art. 208, V, da Constituição Federal.

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Súmula 253, do Colendo STJ, e na Jusrisprudência dominante do TJPB, **nego seguimento aos recursos oficial e apelatório interpostos,** mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2014.

---

[9] TJPB - 00179135020138150000 - 1ª Seção Especializada Cível - Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho - j. Em 22-01-2014.

Desembargador João Alves da Silva
Relator